# OS REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES[1]

André Viana Custódio[2]

Andrei da Rosa Sauzem Machado[3]

Resumo: O tema do artigo está relacionado aos reflexos da reforma trabalhista na proteção contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Assim, objetiva-se estudar os impactos da reforma trabalhista na proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, sendo que para tanto questiona-se: como a reforma trabalhista tende a aumentar a exploração do trabalho infantil, diante da retirada de direitos e a fragilidade imposta aos vínculos trabalhistas? Desse modo, visando responder ao problema de pesquisa aplica-se os métodos de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, e a técnica de pesquisa bibliográfica. O trabalho está dividido em três objetivos específicos, quais seja: no primeiro, descrever-se-á a exploração do trabalho infantil no Brasil; no segundo, analisar-

[1] Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Brasil (CAPES) — Código de Financiamento 001, resultante das atividades do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça" e do projeto financiado pelo CNPQ (Edital Universal 18/2021 - Processo 406037/2021-3) denominado "Articulação Intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra violação de direitos".

[2] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC).

[3] Mestrando em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social do PPGD/UNISC; Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

se-á a proteção contra a exploração do trabalho infantil; no terceiro, avaliar-se-á o trabalho da criança e do adolescente com relação a reforma trabalhista. Em notas conclusivas, destaca-se que as mudanças advindas da reforma trabalhista aumentaram os casos de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, tendo em vista que as alterações introduzidas fragilizaram as relações trabalhistas e, consequentemente, potencializando as situações de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Criança; Adolescente; Reforma Trabalhista; Trabalho infantil.

THE REFLECTIONS OF LABOR REFORM IN PROTECTING AGAINST THE EXPLOITATION OF THE WORK OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Abstract: The theme of the article is related to the reflexes of labor reform in the protection against the exploitation of the work of children and adolescents. Thus, the objective is to study the impacts of labor reform on the protection of children and adolescents against the exploitation of child labor, and for this reason the question is: how does labor reform tend to increase the exploitation of child labor, given the withdrawal of rights and the fragility imposed on labor ties? Thus, in order to respond to the research problem, the methods of deductive approach and monographic procedure are applied, and the bibliographic research technique is applied. The work is divided into three specific objectives, namely: in the first, the exploitation of child labor in Brazil will be described; in the second, protection against the exploitation of child labour will be examined; in the third, the work of children and adolescents in relation to labor reform will be evaluated. In conclusive notes, it is highlighted that the changes resulting from the labor reform increased the cases of exploitation of the work of children and adolescents, considering

that the changes introduced weakened labor relations and, consequently, potentiating the situations of vulnerability of children and adolescents.

Keywords: Child; Adolescent; Labor Reform; Child labour.

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um tema complexo que envolve diversos aspectos inerentes à vida da criança ou do adolescente, que podem ser descritos como sociais, econômicos, culturais e políticos dentre os quais pode se dizer que está o social, o econômico, o cultural e o político. Nesse sentido, é importante ressaltar que a exploração do trabalho infantil é um fenômeno multifacetado e complexo, sendo uma das principais formas de violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como é uma das maiores violações aos princípios da Constituição, afrontando, consequentemente, o Estado Democrático de Direito e a dignidade humana.

Neste contexto, salienta-se que o tema do artigo está relacionado aos reflexos da reforma trabalhista na proteção contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Assim, objetiva-se estudar os impactos da reforma trabalhista na proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, sendo que para tanto questiona-se: como a reforma trabalhista tende a aumentar a exploração do trabalho infantil, diante da retirada de direitos e a fragilidade imposta aos vínculos trabalhistas?

Como hipótese propõe-se que a reforma trabalhista estabelecida pela Lei 13.467/2017, trouxe várias mudanças para o direito do trabalho brasileiro, principalmente no que se refere aos direitos dos trabalhadores demonstrando o provável aumento na exploração do trabalho de crianças e adolescentes,

podendo tais mudanças impactarem na proteção de direitos de adolescentes que estão inseridos no mercado de trabalho e na proteção da exploração do trabalho infantil.

Além disso, a abordagem sobre o tema se justifica em decorrência da existência do conceito degradante de que no Brasil o trabalho é considerado como dignificante, com relação às necessidades econômicas precárias impostas muitas vezes aos núcleos familiares empobrecidos, estes são fatores que acabam propiciando a exploração da mão de trabalho de crianças e adolescentes. Fato que se encontra arraigado no contexto do Brasil desde os seus primórdios e que vem se perpetuando na atualidade. Fazendo-se necessária, portanto, a abordagem da retirada de direitos dos trabalhadores com a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, considerando a exploração do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, bem como a busca e garantia por sua proteção.

Destaca-se que visando responder ao problema proposto, emprega-se o método de abordagem dedutivo, eis que parte de uma análise de dados gerais – premissa maior –, suficientemente constatados, para dados particulares – premissa menor – que não estão contidos nas partes examinadas. Quanto ao método de procedimento é o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental, sendo que os dados serão coletados a partir da consulta às bases teóricas sustentadas em livros e artigos científicos, em especial nas seguintes bases de dados: Google Acadêmico, Portal de periódicos da Capes, *SciELO* e *Scopus*.

O trabalho está dividido em três objetivos específicos, quais seja: no primeiro, descreve-se a exploração do trabalho infantil no Brasil, contextualizando e verificando indicadores do trabalho infantil, além de estudar as piores formas de trabalho infantil. No segundo, analisa-se a proteção contra a exploração do trabalho infantil, sendo que observado o marco teórico da proteção integral, a proteção jurídica e o Programa de

Erradicação do Trabalho Infantil. E, por fim, no terceiro, avalia-se o trabalho da criança e do adolescente com relação a reforma trabalhista, assim serão investigados os preceitos da Lei n° 13.467/2017, como ocorre a profissionalização dos adolescentes, bem como os impactos do modelo de contrato intermitente para o adolescente trabalhador.

## 1. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A exploração do trabalho infantil constitui um fenômeno multifacetado, de contexto complexo, constituindo-se em uma das principais formas de violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como é uma das maiores formas de violação aos princípios constitucionais em que se sustenta o Estado Democrático de Direito e no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que afasta de crianças e adolescentes o direito de terem uma infância digna e saudável, condizente com o seu processo especial de pessoas em pleno desenvolvimento físico ou psicológico.

> A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois além de privá-los de desfrutar de uma infância plena e saudável, condizente com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, rompe com os pressupostos instituídos pela teoria da proteção integral. (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 03).

O conceito do trabalho infantil por ser complexo, necessita de uma boa construção teórica, buscando, assim, identificar de forma precisa o seu conceito fundamental para se compreender a magnitude e complexidade que envolvem a exploração do trabalho infantil. Contudo, a exploração do trabalho infantil muitas vezes acaba expondo a criança e o adolescente a ambientes violentos e inseguros, e como consequência, acabam vivendo uma vida injusta e cruel, sem poder aproveitar dignamente a sua infância e adolescência, uma vez que sob estes acabam sendo

impostas muitas responsabilidades apesar da pouca idade.

> Crianças e adolescentes estão em processo especial de desenvolvimento. O trabalho precoce afeta diretamente no seu desenvolvimento físico e psicológico, quando submetidos a esforços perigosos ou que vão além de suas possibilidades estruturais, resultando num pseudo amadurecimento, e consequentemente anulam a infância, a juventude e comprometem as possibilidades de uma fase adulta saudável. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 105-106).

A exploração do trabalho infantil revela na verdade uma intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como o são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram fundamento na norma-fonte da dignidade humana, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção, especialmente aqueles incumbidos de assegurar e tutelar os direitos de crianças e adolescentes. (NETO; MARQUES, 2013, p. 7).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, neste sentido, a partir de seu artigo 227, instituiu no direito brasileiro o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Portanto, foi a partir deste momento que o contexto da criança e do adolescente no Brasil passou a ser analisado do ponto de vista em que os reconhecem como sendo sujeitos de direito, onde foi atribuído a família, Estado e sociedade o dever de assegurá-los com absoluta prioridade, sempre com base no princípio do melhor interesse para a criança e ao adolescente, com o papel fundamental e de desataque contra a exploração do trabalho infantil.

> O princípio do melhor interesse deve ser tido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas à população infantoadolescente, afinal, qualquer orientação ou decisão que lhes diga respeito deve sempre levar em conta o que é melhor e mais adequado à garantia de suas necessidades e interesses, que se sobrepõe a quaisquer outros, inclusive dos pais, visando sempre a sua proteção integral e a caracterização dos seus direitos fundamentais. (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 141).

A realidade do trabalho infantil expõe várias questões de interesse social que não são percebidas pela sociedade, onde a exploração do trabalho infantil compromete a infância e a adolescência, submetendo crianças e adolescentes a exaustivos períodos de trabalho em ambientes inadequados, onde acabam utilizando ferramentas inapropriadas e são expostos a produtos perigosos, e como resultado disso estão sujeitos a adquirirem os mais variados problemas de saúde, tanto no presente como no futuro.

> De tal forma, mesmo que a atividade exercida possa ser em maior ou menor grau de intensidade, todo o ambiente de trabalho apresenta riscos específicos para a saúde e a integridade física do trabalhador, sejam eles adultos ou crianças e adolescentes. Entretanto, quando se trata de crianças e adolescentes, esses riscos são maiores e ficam ainda mais perceptíveis em razão da sua condição própria de pessoa em processo de desenvolvimento. Mesmo que o trabalho não seja realizado em ambientes insalubres ou perigosos, pode ocasionar lesões à saúde, vindo a prejudicar o seu crescimento e desenvolvimento físico e psicológico pleno. (CUSTÓDIO; MACHADO, 2022)

A criança e o adolescente que tem a sua mão-de-obra explorada estão sujeitos a sérias consequências prejudiciais a sua saúde, em relação ao seu desenvolvimento físico e psicológico, além de consequências que envolvem questões de cunho educacional, econômico, social e até mesmo político. Neste sentido, o trabalho infantil não traz apenas a exploração, mas também, revela em sua existência abusos, negligência e violências, onde a reponsabilidade recai sob a família ou terceiros que se beneficiam da mão de obra de crianças e adolescentes, assim como o Estado por deixar de ofertar alternativas para o atendimento de crianças, adolescentes e famílias. (CUSTÓDIO; MACHADO, 2022)

> Como crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento, são mais vulneráveis às condições de trabalho por terem a capacidade de resistência limitada, sujeitando-se à fadiga e ao envelhecimento precoce, cansaço, à maior ocorrência de doenças decorrentes da exposição às árduas condições

> climáticas ou pela realização de atividades repetitivas. O crescimento pode ser afetado, formando adultos com menor ou sem capacidade para o trabalho. Além disso, as crianças e os adolescentes nem sempre estarão preparados para avaliar os riscos que podem ser gerados pelo trabalho. A ideia de força e invencibilidade da juventude pode expor a infância e a adolescência a diversas situações de alto risco. (CUSTÓDIO, 2009, p. 61).

A população brasileira é caracteristicamente urbana e de forma precoce acaba ocorrendo a sua inserção no mercado de trabalho, são vítimas das mais distintas formas de discriminações, sejam elas de gênero, étnicas ou raciais. Isto nada mais é do que a produção do modelo econômico capitalista existente no Brasil, que é extremamente desproporcional e injusto, onde há uma maior concentração de renda que beneficia poucos e deixa uma parcela significativa da população sujeita a condição de vulnerabilidade.

No entanto, o trabalho infantil em seu contexto acaba fazendo com que se reproduza um ciclo intergeracional de pobreza, onde as crianças e adolescentes são afastados de terem o acesso à educação e, consequentemente, tornando-se limitadas as suas oportunidades futuras de acesso a melhores empregos. (CUSTÓDIO; CABRAL, 2019).

No Brasil quase sempre a condição de pobreza ou de extrema pobreza que atinge uma parcela significativa da população é colocada como sendo uma das principais causas para a exploração do trabalho infantil, uma vez que suas causas apresentam diversos aspectos para explicar a inserção da criança ou do adolescente de forma precoce no mercado de trabalho. Ademais, considera-se que a condição de pobreza e baixa renda familiar são um dos incentivos para utilizar o trabalho da criança e do adolescente, tendo em vista que a busca para sobreviver necessitaria da colaboração de todos os integrantes do grupo familiar. Entretanto, a renda que é gerada pela criança ou adolescente em situação de exploração de trabalho infantil, em muito pouco altera a condição econômica de sua família. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

No entanto, a condição de pobreza em seu amplo sentido é considerada como uma das principais causas para o trabalho infantil. Além disso, é uma consequência das políticas públicas econômicas que incentivam as desigualdades sociais e econômicas, fato em que a população mais vulnerável sempre acaba começando a trabalhar muito cedo, assim como, o trabalho da criança e do adolescente é considerado apenas como um complemento do adulto, e assim, acaba sendo pouco valorizado.

> O trabalho infantil acaba se tornando uma espécie de complemento à renda familiar, o que vem a dificultar na saída da criança ou do adolescente da situação de exploração em que se encontra, em razão da criança e a sua família pensarem que uma vez estando sem trabalho e consequentemente, sem renda, a família poderá vir a passar por necessidades, faltando-lhes os suplementos necessários que garantam a subsistência. (CUSTÓDIO; MACHADO, 2022)

Desta forma, um dos desafios para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil também é a questão cultural, considerando que o trabalho realizado por uma criança ou adolescente pobre é simplesmente aceito, enquanto nas classes mais privilegiadas dá-se a importância para os estudos, onde o jovem só é encaminhado para o mercado de trabalho após concluir o ensino superior e, em alguns casos, é somente após a conclusão de uma pós-graduação, mestrado e/ou doutorado. (MELO; MARTINS, 2016, p. 47)

> Como consequência, crianças e adolescentes de famílias pobres que foram explorados em atividades de trabalho infantil tendem a continuar em situação de pobreza quando da vida adulta, o que decorre de ciclos intergeracionais que não são rompidos pelas ações de políticas públicas e pela reprodução de fatores culturais. (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 5)

A exploração do trabalho infantil não está relacionada apenas com os fatores econômicos em que encontram as famílias, assim como envolve as questões políticas e sociais. Ademais, prejudica o desenvolvimento biológico, físico, intelectual e psicológico da criança e do adolescente, afetando as fases da vida para o seu crescimento como seres humanos, e ao mesmo

também subtrai o tempo em que deveriam estar aproveitando os momentos essenciais como o direito de brincar, de estudar, de lazer, que são importantes para o seu pleno desenvolvimento, ao invés das preocupações e responsabilidades da vida adulta.

## 1.1 OS INDICADORES DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil está inserido na história brasileira desde os seus primórdios, quando a criança e o adolescente eram considerados como pessoas de baixo desenvolvimento físico e mental, e que tinham a obrigação de contribuir para o sustento da família, bem como não eram considerados como sujeitos de direitos. Portanto, o trabalho infantil sempre terá como consequência em sua existência alguma forma de abuso, exploração e violência, fatos estes que são de responsabilidade da própria família e de terceiros que tenham algum tipo de benefício com a exploração do trabalho de uma criança ou de um adolescente, e consequentemente o Estado também é responsável quando deixa de ofertar ou estruturar políticas públicas específicas para buscar erradicar o problema da exploração do trabalho infantil.

> A exploração do trabalho infantil decorre da conjunção de diversos fatores, desenvolvidos a partir de aspectos culturais incorporados no decorrer do processo histórico brasileiro que, embasados na perspectiva de negação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, legitimam a perpetuação do trabalho infantil, considerando natural a possibilidade de crianças e adolescentes exercerem atividades laborais antes dos limites mínimos de idade, inobstante aos malefícios decorrentes do trabalho infantil. (CABRAL, 2020, p. 23)

A criança e o adolescente que se encontram inseridos no mercado de trabalho, estão sujeitos a longas e exaustivas jornadas de trabalho, que podem vir a comprometer seriamente a sua infância e adolescência. No entanto, “o trabalho infantil não é um fenômeno recente e, apesar da sua tendência de declínio nas últimas décadas, tal fenômeno ainda se configura como um grande problema social no Brasil e no mundo” (MOTA, PIRES,

2019, p. 2).

> A naturalização com que o trabalho infantil é tratado tanto pela sociedade quanto pelos poderes públicos, em muitos casos, contribui para a reprodução das práticas de exploração da mão de obra infantil e a naturalização dessa forma de trabalho. [...] Não se desconsidera, porém, os impactos que os fatores econômicos possuem para a conformação do cenário de exploração do trabalho infantil, no Brasil e no mundo. (REIS, 2015, p. 77).

O trabalho infantil para ser compreendido é preciso saber a proporção do contextual, para que se possibilite a construção de políticas públicas eficientes para a sua erradicação, devendo observar sempre a quantidade de crianças e adolescentes que se encontram nessa situação de exploração onde estão, quais são as modalidades de atividades que atuam, o seu gênero, etnia, dentre outras categorias que também sejam fundamentais, para que ocorra uma atuação efetiva por parte do Estado e sociedade. (SOUZA, 2016, p. 161).

Os indicadores sociais contribuem com os governos, possibilitando organizar e orientar as suas ações da melhor forma, buscando o aumento dos níveis de bem-estar social para a sua população, por meio da redistribuição das riquezas geradas. Portanto, os indicadores sociais, quando são aplicados de forma responsável e transparente, permitem visualizar a realidade social, propiciando o debate do conteúdo e das prioridades para as políticas públicas. (JANNUZZI, 2001, p. 17-24).

O contexto do trabalho infantil é complexo e ao mesmo tempo é um desafio no que se referem as políticas públicas no Brasil. O Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional com a Agenda 2030, a qual exige que o país se comprometa em instituir ações estratégicas redobradas e manter os esforços para buscar a erradicação de todas as formas de exploração do trabalho infantil existentes. Contudo, eliminar o trabalho infantil em pleno século XXI não pode ser, em hipótese alguma, uma luta solitária, mas sim, uma meta que deve ser compartilhada por todos, por meio de ações articuladas entre todos os setores governamentais no país, ou seja, em nível federal, estadual e

municipal, bem como também entre a sociedade civil, possibilitando desta forma, a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), de 2019, são os últimos disponibilizados referentes ao trabalho infantil, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua (PNADc), constatando que no Brasil existem 38,3 milhões de crianças e adolescentes na faixa etária dos 5 a 17 anos de idade, e deste total na mesma faixa etária de idade existem 1,768 milhões em situação de trabalho infantil, o que significa um percentual de 4,6%, de crianças e adolescentes submetidos a alguma forma de exploração de sua mão-de-obra. Pesquisa demonstrou que a ocorrência de trabalho infantil é predominante entre crianças e adolescentes pretas ou pardas, remetendo a um percentual de 66,1%, enquanto o comparativo com crianças brancas era bastante inferior, apenas 32,8% se encontram inseridos em situação de trabalho infantil. (IBGE, 2020).

A exploração do trabalho infantil é preponderantemente entre pessoas do sexo masculino o que equivale a 66,4%, quando comparado com o feminino que era de 33,6%. Os grupamentos de pessoas exercendo atividades na agricultura correspondem a 24,2%, enquanto no comércio corresponde a 27,4%. Contudo, o maior percentual encontra-se em outras atividades, cuja participação é de 41,2%, enquanto nos serviços domésticos apresenta a menor estimativa de 7,1%, tudo isso pode ser considerado pelo fato de que o trabalho doméstico é exercido dentro das casas, o que vem a dificultar a sua identificação. (IBGE, 2020).

No Brasil existem 706 mil crianças e adolescentes na faixa etária dos 5 a 17 anos de idade realizando algum tipo de ocupação que é considerada perigosa ou insalubre, representando algum tipo das piores formas de trabalho infantil, contina na lista das piores formas de trabalho infantil, o que representa a 45,9% do total de pessoas desse grupo etário que se encontram inseridas em alguma atividade econômica do rol de ocupações

prejudiciais elencado na lista das piores formas de trabalho infantil. (IBGE, 2020).

A forma como o trabalho infantil é tratado, como se fosse algo natural pela sociedade em geral e pelos poderes públicos, acabam colaborando para que continue ocorrendo a perpetuação das práticas que envolvem a exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes, de tal modo que a sua aceitação e o seu consentimento social são fatores que devem ser observados para a formulação das políticas públicas de prevenção e erradicação, bem como a garantia dos preceitos constitucionais e dos direitos fundamentais que asseguram a proteção integral de crianças e adolescentes.

Neste sentido, os dados reproduzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), demonstra que o número de crianças e adolescentes em situação de exploração do trabalho infantil permanecem preocupantes. A exploração da mão-de-obra infantil, em muitas vezes, expõe crianças e adolescentes a ambientes perigosos, inseguros e até mesmo violentos, gerando como resultado a supressão da infância e adolescência, na medida em que lhes são atribuídas muitas responsabilidades, apesar da idade, as quais são condizentes com a vida adulta.

## 1.2 AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil gera as mais variadas consequências para a vida de crianças e adolescentes, que em muitas das vezes não apenas reproduz um ciclo intergeracional de pobreza entre as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, toda e qualquer forma de exploração do trabalho infantil sempre vai ser prejudicial para o aprendizado da criança e do adolescente, isto, quando não os afastam do convívio escolar. Ademais, produzem efeitos para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, os deixando expostos a situações degradantes para a sua condição de pessoas em desenvolvimento, como nas

questões que envolvem a saúde, esforços físicos excessivos, a exposição a violência, no assédio sexual, nos acidentes com máquinas e animais nas atividades no meio rural, dentre outras, que possam vir a prejudicar o seu desenvolvimento intelectual, moral, físico e psicológico.

Neste sentido, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (BRASIL, 2018), define o trabalho infantil como toda e qualquer atividade econômica, a qual é realizada por crianças e adolescentes para a sua própria sobrevivência ou de sua família.

> O termo 'trabalho infantil' refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018, p. 06).

A realidade do trabalho infantil brasileira pode ser cruel para muitas crianças e adolescentes. Assim, em decorrência desta dura realidade o Estado brasileiro ratificou a Convenção nº 182, que traz a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, com o intuito de proteger e evitar que crianças e adolescentes sejam explorados, transformando-a no Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008, que foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n° 3.597, de 12 de setembro de 2000, tendo como complemento a Recomendação 190 constando várias formas prejudiciais de trabalho taxadas como perigosas ou insalubres para o seu desenvolvimento, dependendo da forma como é realizada, sua condição e natureza.

A exploração do trabalho infantil gera sérias consequências, prejuízos imensuráveis e irrecuperáveis para à vida de

crianças e adolescentes, assim como, para à sua vida futura, na medida em compromete a saúde e a segurança imediatas das crianças, e para o seu estado de saúde futuro, especialmente quando estão envolvidas em atividades das piores formas de trabalho infantil (OIT-IPEC, 2009).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), definiu em seu artigo 3º, da Convenção nº 182, o termo "piores formas de trabalho infantil".

> Art. 3º - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 1999).

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, no Brasil aborda 93 tipos de atividades que constam descritas como sendo as piores formas de trabalho infantil, que acarretam consequências prejudiciais para a segurança e a saúde de crianças e adolescentes. Como é o caso de quem exerce atividades ligadas à operacionalização de tratores e maquinários agrícolas, na construção civil, nas atividades da agricultura, na pulverização com o manuseio de agrotóxicos, pesticidas e herbicidas em lavouras agrícolas, em escavações, inclusive o trabalho doméstico, que é considerado invisível diante da sociedade. Assim como, as atividades prejudiciais à moralidade da criança e do adolescente também são vedadas, como os serviços realizados para o tráfico de drogas, em boates, bares, danceterias, cabarés e prostíbulos. (BRASIL, 2008).

Neste sentido, é que a lista das piores formas de trabalho infantil é constantemente reavaliada por meio de consulta realizada com as organizações que representam trabalhadores e empregadores, expressando as modalidades de trabalho infantil que são consideradas como sendo as piores formas de exploração do trabalho de crianças e de adolescentes.

## 2 A PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O direito da criança e do adolescente para ser compreendido é necessário o suporte de uma teoria, a qual lhe dê a sustentação necessária para que possa apresentar os subsídios teóricos pertinentes que possibilitem a análise e compreensão do todo o processo de construção e afirmação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Portanto, é neste sentido que a teoria da proteção integral aborda um referencial teórico no que diz respeito a proteção à infância e adolescência, apresentando um embasamento epistemológico capaz de atender a complexidade do trabalho infantil e a necessidade de proteção. Por meio dessa teoria é que se viabiliza a criação de mecanismos para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, e ao mesmo tempo também buscar prevenir a sua violação, considerando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem o total respeito em decorrência de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

> A teoria da proteção integral oferece os subsídios teóricos que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente e, como toda teoria, sua formação é decorrência de um longo processo que se desenvolve ao longo da história. O substrato teórico inicial da teoria da proteção integral começa a se desenvolver a partir da compreensão da infância enquanto construção social. A produção teórica resulta de estudos nas diversas áreas do conhecimento, tornando-se, cada vez mais consistente e, com isso, fornecendo subsídios para a compreensão da infância e seus direitos que, posteriormente, serão incluídos nas normativas

internacionais. (REIS, 2015, p. 23).

No Brasil ocorreu uma grande mudança para as crianças e adolescentes, principalmente sob a ótica de sua participação social e proteção, em meados de 1979, ano em que Organização das Nações Unidas (ONU), estipulou-a como sendo o Ano Internacional da Criança, fazendo com que no país surgissem questionamentos no ordenamento jurídico em consequência da temática abordada pela ONU. No entanto, foi na década de 1980, que o estado brasileiro começou a sua redemocratização, recorrendo a solicitação da Assembleia Nacional Constituinte, permitindo o espaço para o debate dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente no que se refere a doutrina da proteção integral, que figurava em fase final de elaboração no plano internacional. (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 30-31).

A força mobilizada por meio de movimentos sociais como o movimento de defesa do menor, movimento da criança constituinte, movimento nacional dos meninos e meninas de rua e a pastoral do menor; gerou nos anos 1980 inseriu as garantias inerentes à criança e ao adolescente na Constituição da República federativa do Brasil de 198. De tal maneira, a Constituição passou a incorporar as demandas populares para o atendimento de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas internacionais que abordaram a temática, como a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas em 1989. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

> A teoria da proteção integral vai além de suas responsabilidades de garantia a efetivação dos direitos fundamentais, seu maior significado está na superação da posição predominante no século XX, que reduziu a criança a objeto de tutela, incapaz ou menor. O reconhecimento como sujeito de direitos implica um desenlace libertário da criança das amarras institucionais que cultivavam as obrigações de obediência e submissão. Nesse contexto, não interessa mais o estigma justificativo da intervenção estatal imposto à criança, mas sim, a possibilidade concreta e objetiva de a criança e o adolescente exigirem a efetivação de seus direitos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 124).

Neste sentido, é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instituiu e reconheceu, a partir de seu artigo 227, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Foi a partir deste momento, em que o contexto das crianças e dos adolescentes no Brasil passou a ser analisado sob a ótica que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, sendo atribuído a família, o Estado e a sociedade o dever de assegurá-los com absoluta prioridade com base no princípio do melhor interesse para a criança e adolescente, com o papel fundamental e de desataque contra a exploração do trabalho infantil. Desta forma, após 1988 inserção no ordenamento jurídico brasileiro dos fundamentos da proteção integral, foi instituído o princípio do melhor interesse para a criança, como critério hermenêutico, conferindo-lhe natureza constitucional que se traduz pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente preceituados no artigo 227, da Constituição Federal de 1988. (SANCHES; VERONESE, 2019, p. 141).

> A proteção integral é considerada como uma teoria em vista do seu embasamento por princípios, direitos fundamentais e regras, avançando-se em relação à concepção doutrinária, que teve seu papel fundamental até a sua consolidação teórica. Os subsídios da teoria da proteção integral trouxeram alicerces basilares para que se possa obter a concretização de direitos por meio de políticas públicas, que se desenvolvem por intermédio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. A teorização em relação aos direitos de crianças e adolescentes foi construída pelo olhar da infância, embasando-se nos preceitos de cidadania, com estratégias inovadoras construídas primando pelos espaços democráticos de participação popular, de forma interdisciplinar, que busca a emancipação do sujeito e respeito à dignidade da pessoa humana. (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 298)

As crianças e adolescentes tiveram os seus direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, passando a serem considerados como sujeitos de direitos ocorreu por meio de um processo lento que contou com um marco fundante na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Destaca-se que

objetivou na modificação das linguagens em relação ao tema e "expressões relacionadas à doutrina da situação irregular, a partir da superação da menoridade, que condicionava a condição de infância à submissão dos adultos, dando tratamento de objeto." (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 298).

No entanto, a terminologia da palavra criança nem sempre foi abordada pela sociedade brasileira, tratando-se, portanto, de uma terminologia recente, mas com grande significado, pois representa a construção jurídica de direitos na perspectiva da dignidade humana. (VERONESE, 2015). Neste sentido, é que a terminologia "menor" em hipótese alguma deve ser aceita no meio jurídico, acadêmico e político, sendo que a mesma, traz consigo muitos estigmas que remontam uma lógica arcaica de inferiorização e de submissão, que não fazem parte dos preceitos teóricos do marco da proteção integral. (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 298).

Desta maneira, a teoria da proteção integral apresentou um conjunto de normas jurídicas e políticas, para sustentar a efetivação dos direitos fundamentais para a proteção de crianças e adolescentes, buscando o romper com os paradigmas históricos perpetuados pela tradição menorista, o qual vislumbrava o trabalho precoce como algo dignificante, passando então a vigorar no ordenamento jurídico a articulação entre o Estado, família e sociedade, buscando o alcance de uma infância e adolescência digna enquanto pessoas humanas, a proteção integral também se tornou importante para o avanço da legislação brasileira contra a exploração do trabalho infantil.

## 2.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A regulamentação jurídica por parte do sistema jurídico brasileiro, acerca da proteção das garantias sociais asseguradas para as crianças e adolescentes, se dá por meio da Constituição

da República Federativa do Brasil de 1988, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente, que operacionalizam as bases para a articulação das políticas intersetoriais de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após o marco teórico da proteção integral, incorporou a teoria em seu ordenamento jurídico, que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em decorrência da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, impondo responsabilidades à família, Estado e sociedade.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (BRASIL, 1988).

A doutrina brasileira estabelece que as crianças e adolescentes são cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Desta forma, foram criados os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, justamente para implementar a ação paritária entre o Estado e a sociedade na fixação das políticas de atendimento aos interesses das crianças e adolescentes. (FONSECA, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, institui a garantia dos direitos humanos e sociais para as crianças e adolescentes, determinando a fixação da idade mínima para o trabalho em 16 anos, salvo para a condição de aprendizes, com o limite mínimo de idade em 14 anos, assim como,

proíbe o trabalho insalubre, perigoso e noturno, para os crianças e adolescentes em idade inferior aos 18 anos. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece o contexto da regulamentação jurídica para efetivar a proteção de crianças e adolescentes, por meio da efetivação da prioridade absoluta no estabelecimento de direitos, em seu artigo 4º.

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, em seus artigos 60 a 69, estabelece, em consonância com a Constituição Federal de 1988, o direito a profissionalização e a proteção para o trabalho contra a exploração do trabalho infantil. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, ressalta-se que não especifica propriamente um conceito para o trabalho infantil, encontrando-se em consonância com os preceitos constitucionais que determinam os limites mínimos de idade, considerando a impossibilidade de distinção entre a condição de crianças e adolescentes em relação aos limites protetivos já garantidos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado

> em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

No entanto, mesmo que o referido artigo mencione apenas os adolescentes como detentores de direitos, da mesma forma os seus dispositivos também devem ser aplicados para as crianças, considerando a sua peculiar condição pessoas em desenvolvimento, não sendo possível a sua interpretação de maneira diversa, a não ser apenas aquela que amplia o sentido da norma. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, elenca um conjunto de normas jurídicas que tornam harmoniosas as relações de trabalho coletivas e individuais, principalmente para as crianças e adolescentes, ou seja, aqueles com idade inferior a dezoito anos, bem como da mesma forma em que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente garante, a partir do seu artigo 402, os limites de idade mínima para o adolescente ingressar no mercado de trabalho, determinando também parâmetros protetivos para o adolescente trabalhador, definindo como aquele com idade entre 14 anos a 18 anos de idade. (LEME, 2012).

Neste sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas, no artigo 405, parágrafo 3º, institui as formas de trabalho prejudiciais à moralidade da criança e do adolescente. Entretanto, deve se considerar que o trabalho infantil por si só, constitui um obstáculo na efetivação dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, devendo sempre ser reconhecido o trabalho infantil como sendo algo imoral, sem que haja a necessidade de se estabelecer proibições de formas de trabalho que prejudiquem a sua moralidade. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

No Brasil, foi desenvolvida a Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil, o CONAETI, no ano de 2002, que se responsabilizou em acompanhar as causas e o enfrentamento do trabalho infantil, bem como é responsável pela articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o

PETI, elaborando o planejamento em nível federal das ações intersetoriais de enfrentamento da erradicação do trabalho infantil, através do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 304).

No entanto, a Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil (CONAETI), foi extinta pelo governo federal em abril do ano de 2019. Diante deste retrocesso, com a extinção de um órgão federal que buscava desenvolver e planejar as ações intersetoriais de enfrentamento da erradicação do trabalho infantil, o governo federal acabou voltando atras, e reestabeleceu novamente em 2020 a Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil (CONAETI), por meio do Decreto Presidencial Nº 10.754 de 2020. Mas, a Associação dos Procuradores do Trabalho (ANPT), ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7003, contra o decreto presidencial que reinstituiu a comissão, pois de acordo com a ANPT, o Decreto presidencial 10.754/2020 prevê a CONAETI como uma comissão temática do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), sem a representação pluralista anterior que lhe assegurava efetividade, mediante a participação de representantes de diversos ministérios, secretarias, confederações, organizações internacionais e sociedade civil, entre eles o Ministério Público do Trabalho (MPT). Com a nova formação, a comissão passou a ter 18 integrantes: seis do poder Executivo federal, seis representantes dos empregadores e seis dos empregados (BRASIL, 2021).

A Associação dos Procuradores do Trabalho (ANPT), considera que a Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil (CONAETI), foi reestabelecida de forma precária, ainda mais, estando muito perto da Organização das Nações Unidas (ONU) declarar que em 2021 seria o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. Portanto, do ponto de vista da associação, embora o governo brasileiro tenha tomado tal da iniciativa, o Estado permanece ferindo compromissos

internacionais ratificados em favor da proteção aos direitos humanos e do trabalho, bem como com a execução do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, de competência da CONAETI.

A ação foi distribuída ao ministro Dias Toffoli, que, diante da relevância da questão, aplicou a ela o rito abreviado do artigo 12 da Lei das ADIs (Lei 9.868/99), a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. A pretensão é que a comissão volte a funcionar nos moldes estabelecidos na Portaria 952/2003 do Ministério do Trabalho. Contudo, a ação está atualmente parada, com vistas ao relator.

Os dispositivos jurídicos vieram, portanto, para instituir um modelo democrático, o qual modificou as perspectivas sob os direitos da criança e do adolescente, por meio da garantia de seus direitos fundamentais em decorrência de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, justificando assim, a necessidade de garantir a proteção jurídica, para o aprimoramento do Sistema de Garantia de Direitos.

## 2.2 O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)

O Brasil ao longo do seu processo histórico foi realizando medidas para erradicar o número de crianças e de adolescentes expostos a determinadas situações de exploração da sua mão-de-obra, buscando o aprimoramento e reestruturação das principais políticas, de tal forma com que possam sempre garantir a maior abrangência para a erradicação da exploração do trabalho infantil. É neste sentido, que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), busca retirar as crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho infantil, exceto para os adolescentes que trabalham na condição de aprendizes em idade a parir dos 14 anos, de acordo com a Lei da Aprendizagem, Lei nº 10.097 de 2000.

O contexto do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, teve o seu início junto ao plano da Política Nacional de Assistência Social, o seu objetivo era promover o trabalho social e a transferência de renda para famílias de crianças e adolescentes que estão inseridos em alguma atividade do trabalho infantil, bem como promover atividades no turno inverso ao escolar por meio de serviços socioeducativos. (BRASIL, 1993).

No campo da fiscalização foram obtidos avanços importantes, por meio da redução do trabalho infantil em setores formais nas décadas de 1990 a 2010. No entanto, o reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, tornou-se cada vez mais necessário, considerando as principais atividades exercidas no trabalho infantil, como é o caso dos trabalhadores domésticos, da agricultura familiar, assim como nas atividades ilegais – tráfico de drogas, exploração sexual comercial.

> Neste sentido, o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil veio para dar consistência na realização de ações estratégicas voltadas ao enfrentamento das novas incidências de trabalho infantil identificadas pelo Censo IBGE 2010 e no fortalecimento do Programa, com avanços da cobertura e da qualificação da rede de proteção social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Com o redesenho do PETI são aprimoradas as ações de transferência de renda e o trabalho social com crianças, adolescentes e suas famílias. O objetivo potencializar os serviços da assistência social, assim como, articular ações conjuntas com outras políticas públicas, o que favorece a criação de uma agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil, que articule políticas, como saúde, educação, esporte, cultura, lazer, entre outras. Conselheiros tutelares, agentes de saúde, professores e outros profissionais devem estar envolvidos e qualificados para atuar nas estratégias integradas de enfrentamento às situações de trabalho infantil que permanecem invisíveis no Brasil ainda hoje (BRASIL, 2015).

O papel de articulação e mobilização exercido pela agenda intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil merece destaque, elaborado com os Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, buscando combater a

desinformação com relação as informações do trabalho infantil, e para isso é importante a realização de audiências públicas e de articulações entre as políticas intersetoriais que envolvem a educação, cultura, saúde, assistência social e o trabalho. (SOUZA, 2016).

Neste sentido, é que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, estruturou as suas ações estratégicas de atuação em cinco eixos: o primeiro eixo traz informações e mobilização, buscando criar ações de sensibilização para erradicar o trabalho infantil, estando sempre ao alcance das crianças, adolescentes, pais, professores, gestores públicos, empregadores e a sociedade, além de publicações, atividades de sensibilização, dentre outras ações (BRASIL, 2014).

O segundo eixo busca identificar o trabalho infantil, por meio de estratégias que identifiquem e considerem as características territoriais e alcancem situações invisibilizadas. Portanto, são propostas estratégias de busca ativa, aproveitando as diversas atribuições e capacidades dos agentes da rede intersetorial, sendo eles: os conselheiros tutelares, trabalhadores da saúde, assistência social, educação e líderes comunitários; possibilitando os sistemas e instrumentos de registros possam realizar os encaminhamentos necessários para a rede de atendimento e registro no Cadastro Único do Programas Sociais – CADÚNICO. (BRASIL, 2014).

O terceiro eixo é sobre a proteção social, em decorrência das múltiplas vulnerabilidades do trabalho infantil buscando incluir crianças, adolescentes, bem como as famílias, nos programas e serviços sociais, sendo estes o público prioritário para a transferência de renda e para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e para os programas de educação em tempo integral (BRASIL, 2014).

No quanto eixo ocorrem as ações de defesa e responsabilização para a preservação dos direitos de crianças e adolescentes e das famílias, estando resguardados pelos órgãos do

sistema de justiça, como o poder judiciário, defensorias públicas e ministério público. (BRASIL, 2014).

Por fim, o quinto eixo de atuação aborda as ações de monitoramento, onde são responsáveis por monitorar as ações estratégicas por meio das informações referentes à gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e de outros sistemas próprios das políticas. Desta forma, se possibilita a compreensão das condições de crianças e adolescentes trabalhadores, do mesmo modo que a articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, indo além do acompanhamento e do desenvolvimento das ações estratégicas em cada um dos territórios do Estado brasileiro, sempre buscando o aperfeiçoamento das ações estratégicas e da análise dos resultados das práticas de prevenção e erradicação da exploração do trabalho infantil (BRASIL, 2015).

A erradicação do trabalho infantil não se realiza somente por meio das atividades de sensibilização e identificação. Portanto, necessita que aconteça a permanente estruturação das políticas públicas de atendimento que considerem o núcleo sociofamiliar e a promoção de alternativas para o atendimento de crianças e adolescentes buscando eliminar a situação de violação dos seus direitos. Neste sentido, é que os programas e ações sociais buscam a erradicação do trabalho infantil, assegurando a efetividade de seus direitos fundamentais.

## 3 A REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, o reconhecimento dos direitos trabalhistas, ainda que precários, teve seu primeiro registro no Código Comercial de 1850 e outras leis no mesmo período, as quais buscavam garantir um modelo de trabalho livre para os trabalhadores das ferrovias. Entretanto, com a exploração do trabalho escravo, não foram criados quase nada de benefícios e concessões de

direitos para os trabalhadores, em decorrência deste fato a Lei nº 3.353 de maio de 1888 – Lei Áurea – foi elaborada, sendo considerada como o primeiro marco teórico trabalhista no Brasil, ao promover o livre trabalho para todos sem nenhum tipo de distinção entre as pessoas na sociedade.

No entanto, até foram elaboradas algumas leis no que diz respeito ao contexto do direito do trabalho. Mas considera-se que foi por meio do advento da Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil de 1934, que surgiram verdadeiras inovações ao manifestar os conceitos básicos para o direito trabalhista, de interesse social e econômico, por meio de uma nova concepção constitucional, instituindo ao trabalhador o direito ao salário-mínimo, a jornada de oito horas diárias de trabalho, o repouso semanal, o descanso entre uma jornada e outra de trabalho.

Apesar das inovações elencadas na Constituição Federal 1934, para o direito do trabalho, mesmo assim, ainda havia a necessidade de uma legislação específica que assegurasse e atendesse mais os direitos e clamores do povo trabalhador, surgindo posteriormente, com base no texto constitucional, o então Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que instituiu no Direito brasileiro a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual buscou unificar toda a legislação pertinente para o direito do trabalho existente na época. Desta forma, "foi a partir do advento da Consolidação das Leis do Trabalho, que se implementou nas relações de trabalho uma nova política intervencionista e protetiva, que salvaguardou direitos e vantagens nas relações de emprego aos trabalhadores". (SANTOS, VERONESE, 2020, p.68).

A Constituição Federal de 1988, abordou os direitos humanos, ressaltando a aplicabilidade imediata dos direitos sociais e a sua importância para a promoção de direitos dos trabalhadores é o que se pode perceber especialmente em seu artigo 7º, elencou e ampliou o rol de direitos básicos dos trabalhadores.

"A construção histórica do direito do trabalho brasileiro surgiu na mesma linha, qual seja: a de intervenção estatal com enfoque na proteção ao trabalhador". (SANTOS, VERONESE, 2020, p.69).

O Brasil mesmo com todo o seu enfoque de proteção ao trabalhador, por intermédio da Câmara dos Deputados, apresentou em 2016 a proposta do Projeto de Lei nº 6.787, com o objetivo de buscar o aprimoramento e modernização pertinente a legislação trabalhista do país, sob os preceitos de intervenção mínima para as relações coletivas, sendo posteriormente aprovado tal projeto de lei, transformando-se então na Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, popularmente conhecida como reforma trabalhista. (BRASIL, 2017).

A reforma trabalhista acabou redesenhando todo o panorama laborativo, que se transformou em um modelo de flexibilização e de precarização das relações de trabalho. Tanto é que, nos últimos anos, surgiram diversas modificações na legislação trabalhista para alterar as normas e dispositivos dos direitos trabalhistas que visam flexibilizações sob a jornada de trabalho, permissão da terceirização das atividades fim para as empresas, permissão de negociações sob a legislação e a possibilidade de haver a cobrança dos danos extrapatrimoniais, são algumas das várias alterações inseridas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017. (MENESES; ALVARENGA, 2020).

> Ao se justificar como provedora da 'segurança jurídica' e como veículo para a 'modernização' das relações de trabalho, a reforma trabalhista promove os meios para que as empresas ajustem a demanda do trabalho à lógica empresarial, reduzindo aqueles custos que garantem estabilidade e segurança ao trabalhador. Ao mesmo tempo em que legaliza a desresponsabilização das empresas sobre os trabalhadores que contrata, a reforma estimula e legaliza a transformação do trabalhador em um empreendedor de si próprio, responsável por garantir e gerenciar sua sobrevivência em um mundo do trabalho que lhe retirará a já frágil rede de proteção social existente. É isto que fica evidente se analisarmos as regulamentações propostas em relação ao trabalho temporário, terceirizado, jornada parcial,

> trabalho autônomo, assim como a criação de uma nova forma de contrato, qual seja, a do trabalho intermitente. (TEIXEIRA, 2017, p. 62).

O Projeto de Lei n. 6.787/2016 e a Lei n. 13.467/2017 da reforma trabalhista foram aprovadas em um período um tanto quanto atípico e pouco visto diante do Poder Legislativo brasileiro, quando comparado com o andamento regular para aprovação de normas nos processos legislativos no país, ainda mais com o Estado brasileiro passando por um período extremamente conturbado em relação ao cenário econômico, político e social. A Lei foi sancionada pelo Presidente em 13 de julho de 2017, com sua vigência a partir de 11 de novembro do mesmo anos, a qual promoveu sérias alterações nas matérias de Direito e do Processo do Trabalho brasileiro, como nas questões referentes às normas coletivas e individuais, por meio da revogação e alteração de diversos artigos, parágrafos e incisos, não se limitando apenas a Consolidação das Leis do Trabalho, mas também nas legislações esparsas, como é claramente definida na ementa da Lei 13.467 de 2017, "as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974; 8.036, de 11 de maio de 1990; 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação perante às novas relações de trabalho". (BRASIL, 2017).

> A Reforma Trabalhista normatiza concomitantemente "novas" formas de trabalho, criando e tipificando o trabalhador autônomo exclusivo, o trabalhador intermitente, o teletrabalhador, o terceirizado, o empregado hiperssuficiente e, em nome da autonomia da vontade, faz com que o negociado prevaleça sobre o legislado, mesmo que para piorar a situação de vida do trabalhador, restringe a atuação da Justiça do Trabalho na análise dos instrumentos coletivos de trabalho, mudando o conceito e alcance da assistência jurídica integral e gratuita e, com isso, cria obstáculos para o acesso à Justiça. Ainda não satisfeito, relativiza a proteção legal ao meio ambiente de trabalho e à saúde dos trabalhadores, permitindo livre negociação coletiva e até individual sobre normas de saúde e segurança do trabalho, que sempre foram e são de ordem pública e, por isso, indisponíveis ao talante das partes, equipara as dispensas individual, plúrima e coletiva, altera o conceito de tempo à disposição, de

> jornada de tempo parcial, de horas in itinere e de grupo econômico e ainda diz que "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho". Através destas mudanças legislativas, a empresa ganha superpoderes para escolher quem e como vai contratar, reduz seu espaço físico e transfere parte de seu ônus para os trabalhadores. Com isso já se pode imaginar, a partir dessas mudanças normativas, empresa sem empregado (MELO; ROCHA, 2017, p. 29).

A Lei nº 13.467 de 2017, trouxe muitas mudanças legislativas, não se limitando a sobrepor as negociações coletivas à lei, configurando uma possível violação ao princípio da proteção do trabalhador. Em relação às formas contratuais, os novos modelos de contratos foram propostos, sem que ocorra a concordância ou a limitação por parte do trabalhador, inclusive o trabalhador adolescente.

## 3.1 A PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES

É importante destacar que a profissionalização é abordada como um direito fundamental, apresentando como pressuposto a educação e tendo como finalidade o trabalho lícito e remunerado, assim por intermédio de tais pressupostos as pessoas humanas adquirem habilidades especiais que possibilitam o desenvolvimento de atividades laborais lícitas, existindo nesta relação uma contrapartida financeira. (LÉPORE, 2019).

Além disso, ressalta-se que a formação profissional não deve ser compreendida como um fim em si mesma, visto que deve ser analisada como um meio para o desenvolvimento de atributos e aptidões profissionais das pessoas humanas, especialmente adolescentes, levando em consideração a viabilidade de emprego. Outrossim, o papel desempenhado pela profissionalização está vinculado à permissão de os adolescentes fazerem uso de duas capacidades para interesse próprio e da comunidade. (OLIVEIRA, 2004, p. 115).

Nesse sentido, cabe salientar que a profissionalização

não deve ser compreendida como sinônimo da educação profissional e tecnológica, nem de outro tipo como no caso da educação de nível médio, pois a profissionalização é muito mais abrangente do que isso. Portanto, profissionalizar é sinônimo de formar pessoas para uma profissão, contudo não deve ser confundido com qualificação técnico-profissional, ou seja, a profissionalização tem como pressuposto a educação e apresenta como finalidade o trabalho remunerado e lícito, contudo se desenvolve conjuntamente com a trajetória educacional dos jovens. (LÉPORE, 2019).

Com relação a legislação – nacional e internacional – que enfrentam a temática, evidencia-se que o artigo 32 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU), estipula que os Estados partes reconhecem o direito das crianças de serem livres e protegidas de exploração econômica e para o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou que interfira na educação, ou, ainda, que possa afetar nocivamente a saúde ou o desenvolvimento físico, psicológico, espiritual, moral ou social.

No Brasil, o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que é dever da família, do Estado e da sociedade – tríplice responsabilidade – garantir à criança, aos adolescentes e jovens, com prioridade, o direito à profissionalização, sendo tal dispositivo constitucional o único a abordar a referida temática. (LÉPORE, 2019). Desta forma, verifica-se que a Constituição eleva o direito à profissionalização ao *status* de direito fundamental, assim como estabelece no artigo 7°, inciso XXXIII, redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1986, quais sejam: proibição de qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; e, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal

nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – no artigo 4° reitera o Princípio da Proteção Integral, identificando a responsabilidade das famílias, das comunidades, da sociedade como um todo e do Poder Público em garantir o com prioridade a concretização do direito à profissionalização, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Outrossim, o artigo 60 do Estatuto destaca que é vedada a realização de qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto condição de aprendiz, sendo considerado como aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada de acordo com as diretrizes e bases educacionais em vigor, conforme artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de um capítulo exclusivo sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, prevendo, especialmente, 4 princípios e garantias, quais sejam: I) de acordo com o artigo 63, a formação técnico-profissional que assegure o acesso e frequência escolar, horários especiais e atividades compatíveis com a adolescência; II) o artigo 65 prevê a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários; III) o artigo 67 dispõe sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, em locais e horários inadequados ou que não permitam a frequência à escola; e IV) o artigo 69 destaca o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Neste contexto, é importante notar que a profissionalização de adolescentes e jovens socialmente é um desafio complexo, mas plenamente alcançável. Dessa maneira, como corolário de todas essas normas, o direito à profissionalização se constitui como direito fundamental inalienável dos adolescentes e jovens, originando uma obrigação jurídica impostergável imposta ao Estado para a justa implementação e realização, sendo tais pressupostos alcançados por intermédio de políticas

públicas eficazes, sob pena de flagrante ilicitude constitucional e prática de ato de infidelidade governamental a Constituição. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Outrossim, a família, o Estado e a sociedade têm tríplice responsabilidade de promover o exercício do direito à profissionalização, principalmente para os adolescentes e jovens excluídos do processo de formação profissional, onde a profissionalização e a educação formal são os melhores caminhos que tendem a contribuir com o desenvolvimento social e pessoal dos adolescentes. Contudo, ainda é necessário que sejam estabelecidos critérios – tanto no plano nacional quanto no internacional – para nortear e afunilar as formas de direito à profissionalização, tendo em vista que esse déficit tende a dar margem para que diversas formas de labor comum sejam consideradas como trabalho profissionalizante. Consequentemente, esse desvirtuamento propicia a exploração do trabalho infantil, sendo tal risco potencializado a partir da reforma trabalhista, por meio do contrato de trabalho intermitente, como passa-se a expor.

## 3.2 O IMPACTO DO MODELO DE CONTRATO INTERMITENTE PARA O ADOLESCENTE TRABALHADOR

O trabalho infantil no Brasil apresenta diversas causas, que envolvem fatores complexos, culturais, econômicos, culturais e intergeracionais, bem como decorre de causas específicas como a herança deixada pela escravidão, as questões relacionadas a pobreza e a baixa renda familiar, a moralização do trabalho, a invisibilidade da exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes, os processos de globalização e as precárias relações de trabalho. Desta maneira, o trabalho infantil na contemporaneidade é um obstáculo a ser vencido, considerando que a exploração do trabalho infantil constitui uma grave violação dos direitos fundamentais e da proteção integral, prevista no

ordenamento jurídico brasileiro, atinente a sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Desta forma, é importante compreender o trabalho infantil e os seus fundamentos, como as formas de enfrentamento das crises do capital, que são impulsionadas com as mudanças ocorridas no mundo do trabalho, com os contratos de trabalho, as condições de trabalho e de salário, com as reduções e violações de direitos dos trabalhadores, assim como, com a responsabilidade do Estado com às políticas públicas, econômicas e sociais que colaboram para a permanência de crianças e adolescentes em alguma forma de atividade de trabalho. (LIRA, 2016, p. 22).

O Brasil é sinônimo de referência mundial no que diz respeito as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. De tal modo, o Estado brasileiro reconhece a existência da exploração do trabalho infantil e como medidas buscou implementar mecanismos jurídicos para evitar esta forma desumana de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Neste sentido, torna-se de suma importância abordar a temática do trabalho do adolescente brasileiro, diante das significativas mudanças legislativas que aconteceram no cenário do direito material e processual do trabalho no Brasil, promovido pela Lei nº 13.467 de 2017, conhecida como reforma trabalhista, a qual trouxe alterações importantes para a Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive nas leis esparsas, como as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974; 8.036, de 11 de maio de 1990; 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação frente às novas relações de trabalho. Em decorrência dos possíveis reflexos promovidos pelas alterações no âmbito do direito do trabalho, principalmente sob a tutela protetiva dos trabalhadores e que também afetam a proteção pertinente ao adolescente trabalhador com base na teoria da proteção integral.

Desse modo, o adolescente encontra o seu direito à profissionalização garantido junto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do

Adolescente, que determinam preceitos básicos que devem ser respeitados, como é o caso da capacitação profissional adequada para o mercado de trabalho e o devido respeito a sua condição de pessoa em pleno desenvolvimento. Ainda assim, a lei 13.467 de 2017 – lei da reforma trabalhista – trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o modelo do contrato de trabalho intermitente, "a criação da modalidade contratual se justificou na possibilidade de serem criadas alternativas para a crise econômica vigente no país, para em tese, garantir a continuação das atividades produtivas e manter os postos de trabalho existentes". (FILHO; FIGUEIREDO, 2018, p. 111). Porém, tal modalidade contratual possibilita a sua aplicação para o adolescente trabalhador, por inexistir qualquer tipo de proibição legal neste sentido buscando a sua proteção.

> Portanto, com o descompasso existente entre o contrato de trabalho intermitente e a doutrina da proteção integral, torna-se evidente ao analisar os efeitos danosos que apareceram com a mencionada modalidade contratual, frente às particularidades da pessoa do adolescente. (SANTOS; VERONESE, 2020, p. 204).

Neste contexto, o trabalhador tende a enfrentar variações em sua relação de trabalho, tornando os seus ganhos proporcionais ao trabalho realizado ao empregador. Além do mais, o contrato intermitente de trabalho afasta a concepção normal da jornada de trabalho, assim como, afasta a duração da relação de emprego e a estabilidade salarial do trabalhador intermitente, prevalecendo uma lógica que se refere a força de trabalho do empregado como se fosse "uma mera mercadoria qualquer, a qual deve ser remunerada como se fosse um aluguel de serviço, independente das necessidades do trabalhador que realiza o serviço durante o período em que não é prestado". (CARVALHO, 2017, p. 87).

> A irregularidade na prestação de serviços no tempo, e de ganhos do trabalhador, gera uma instabilidade sobre a gestão do seu tempo, e a possível perda da desconexão entre sua vida pessoal e profissional. Na sistemática do trabalho intermitente,

> desregram-se os períodos de disposição da mão de obra ao empregador, o que se liga diretamente ao valor dos rendimentos auferidos pelo empregado, o que impacta a sua subsistência. (SANTOS; VERONESE, 2020, p. 178-179).

O trabalhador intermitente entrega ao empregador a gestão do seu tempo de trabalho, bem como os seus direitos garantidos constitucionalmente passam a ser flexibilizados, como é o caso da remuneração das férias, da gratificação natalina, que no fim das contas não podem ser usufruídos pelo trabalhador. Em contrapartida, as consequências causadas pelo modelo de contrato intermitente geram para o empregado adolescente repercussões ainda mais drásticas, como a dificuldade em sua aprendizagem a respeito da habitualidade da prestação de serviços e a sua adaptação a jornadas de trabalho contínuas, que diferem dos contratos normais de trabalho, sendo que o modelo contratual intermitente afeta a noção salarial do trabalhador adolescente como verba que deveria ser auferida com frequência, ocasionando uma fragilização da sua educação financeira.

> Para os adolescentes trabalhadores, em virtude da pouca experiência profissional e baixo tempo de contribuição previdenciária e social, tais reflexos se agravam. Esta parcela de empregados, diante das situações aventadas, pode chegar ao ponto de, durante todo um contrato de trabalho intermitente, não alcançar qualquer benefício da previdência social, de forma a ficar desassistido em caso de doença. É possível que o adolescente trabalhador em caso de desemprego involuntário, após um contrato de trabalho intermitente, venha a não receber nenhum valor referente ao saque do FGTS e a multa compensatória, ao passo que sua subsistência, até nova inserção no mercado de trabalho, restaria totalmente prejudicada. (SANTOS; VERONESE, 2020, p. 182).

A realidade do contrato de trabalho intermitente para o trabalhador menor de 18 anos de idade, ou seja, o trabalhador adolescente, apresenta condições prejudiciais ao seu bem-estar físico e psicológico, em decorrência de condições precárias de trabalho e de remuneração, violando os seus direitos fundamentais de proteção, desrespeitando os princípios da proteção

integral e do melhor interesse colocando em risco o seu pleno desenvolvimento. Portanto, a Lei 13.467 de 2017, que instituiu a modalidade de contrato intermitente com a reforma trabalhista, é um verdadeiro.

Neste contexto, evidencia-se que deve ocorrer uma análise concisa do modelo de contrato intermitente no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de buscar impor limites a este modelo contratual, de forma a combater suas violações de direitos dos trabalhadores adolescentes, restringindo o acesso a esta forma de trabalho apenas para os trabalhadores em idade superior a 18 anos, cabendo apenas aos adolescentes a sua devida inserção em programas ou relações de emprego profissionalizantes, buscando o respeito absoluto de seus direitos contidos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho, assim como nas convenções de direitos da criança e do adolescente, ratificadas pelo Brasil, e, o mais importante, sempre respeitando a sua condição de pessoas em desenvolvimento de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

## CONCLUSÃO

O tema do artigo se relaciona aos reflexos da reforma trabalhista na proteção contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Assim, objetivou-se estudar os impactos da reforma trabalhista na proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, sendo que para tanto questionou-se: como a reforma trabalhista tende a aumentar a exploração do trabalho infantil, diante da retirada de direitos e a fragilidade imposta aos vínculos trabalhistas.

Desse modo, visando responder ao problema de pesquisa proposto, o trabalho foi dividido em três objetivos específicos, quais seja: no primeiro, descreveu-se a exploração do trabalho infantil no Brasil, contextualizando e verificando indicadores do

trabalho infantil, além de estudar as piores formas de trabalho infantil. De tal forma, evidenciou-se que a exploração do trabalho infantil constitui um fenômeno multifacetado e com contexto complexo, sendo uma das principais formas de violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e uma das maiores formas de violação aos princípios constitucionais em que se sustenta o Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que distancia crianças e adolescentes do direito de terem uma infância digna e saudável, e que seja condizente com o seu processo especial de pessoas em pleno desenvolvimento físico ou psicológico.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu, a partir de seu artigo 227, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, eis que desde então as crianças e adolescentes brasileiros passaram a ser analisados como sujeitos de direito. Além disso, foi atribuído a família, Estado e sociedade o dever de assegurar o melhor interesse para crianças e adolescentes, especialmente contra a exploração do trabalho infantil.

Com relação a uma das principais causas da exploração do trabalho infantil identificou-se que é a condição de pobreza ou de extrema pobreza que atinge uma parcela significativa da população, eis que suas causas apresentam diversos aspectos para explicar a inserção da criança ou do adolescente de forma precoce no mercado de trabalho. Ademais, o trabalho infantil para ser compreendido é necessário contextualizá-lo, para que assim sejam construídas políticas públicas que sejam eficientes para a sua erradicação. Nesse sentido, para viabilizar essas políticas, verificou-se que os indicadores sociais exercem papel importante, pois contribuem com os governos, possibilitando organizar e orientar as suas ações da melhor forma, bem como propiciam o debate do conteúdo e das prioridades para as políticas públicas.

Além disso, ressaltou-se que as piores formas de trabalho infantil geram as mais variadas consequências para a vida de

crianças e adolescentes, assim como muitas das vezes não reduz apenas o ciclo intergeracional de pobreza entre as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, pois toda e qualquer forma de exploração do trabalho infantil sempre é prejudicial para o aprendizado da criança e do adolescente, isso quando não os distanciam do convívio escolar. Outrossim, geram efeitos no desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, expondo-os a situações degradantes para a sua condição de pessoas em desenvolvimento, bem como nas questões relacionadas a saúde, esforços físicos excessivos, a exposição a violência, no assédio sexual, nos acidentes com máquinas e animais nas atividades no meio rural, dentre outras que prejudicam o seu desenvolvimento intelectual, moral, físico e psicológico.

No segundo, analisou-se a proteção contra a exploração do trabalho infantil, sendo que observado o marco teórico da proteção integral, a proteção jurídica e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Neste contexto, salientou-se que a teoria da proteção integral busca viabilizar a criação de mecanismos garantidores de efetividade dos direitos fundamentais e visa prevenir a sua violação, considerando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem o total respeito em decorrência de sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Contudo, destacou-se que a erradicação do trabalho infantil não se realiza apenas por meio de atividades de sensibilização e identificação, pois necessita que ocorra de forma permanente a estruturação das políticas públicas que considerem o núcleo sociofamiliar e a promoção de alternativas para o atendimento de crianças e adolescentes que busquem eliminar a situação de violação dos seus direitos, sendo os programas e ações sociais meios que viabilizam a erradicação do trabalho infantil e asseguram a efetividade de direitos.

E, por fim, no terceiro, avaliou-se o trabalho da criança e do adolescente com relação a reforma trabalhista, assim serão investigados os preceitos da Lei n° 13.467/2017, como ocorre a

profissionalização dos adolescentes e os impactos do modelo de contrato intermitente para o adolescente trabalhador. Desse modo, verificou-se que a Lei nº 13.467 de 2017, trouxe diversas alterações legislativas, não se limitando a sobrepor as negociações coletivas à lei, podendo configurar possível violação ao princípio da proteção do trabalhador.

Assim, em relação às formas contratuais, os novos modelos de contratos foram propostos, sem a concordância ou a limitação por parte do trabalhador, inclusive o trabalhador adolescente. De tal maneira, é que se insere a tríplice responsabilidade da família, Estado e sociedade para promoção do exercício do direito à profissionalização, especialmente para os adolescentes e jovens excluídos do processo de formação profissional, tendo em vista que a profissionalização e a educação formal se demonstram como os melhores caminhos para o auxílio dos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.

No entanto, evidenciou-se que é imprescindível que sejam estabelecidos critérios – tanto no plano nacional quanto no internacional – para nortear e afunilar as formas de direito à profissionalização, tendo em vista que esse déficit tende a possibilitar que diversas formas de labor comum sejam consideradas como trabalho profissionalizante. Assim, consequentemente, tal desvirtuamento proporciona práticas de exploração do trabalho de adolescentes, sendo tal risco potencializado a partir da reforma trabalhista com o contrato de trabalho intermitente.

Por fim, por intermédio da análise do modelo de contrato intermitente no ordenamento jurídico brasileiro, observou-se a necessidade de imposição de limites que tenham como escopo o combate as violações dos direitos trabalhistas dos adolescentes, bem como a restrição do acesso a essa modalidade contratual apenas para trabalhadores que tenham idade superior a 18 anos, cabendo aos adolescentes a sua devida inserção em programas ou relações de emprego que sejam efetivamente profissionalizantes e que respeitem os direitos previstos na Constituição

Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas convenções ratificadas pelo Brasil. Logo, por meio deste estudo, confirma-se a hipótese apresentada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.003,* Distrito Federal, em 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/ detalhe.asp?incidente=6259551>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, n. 191 – A, 05 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/contituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei* n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Brasília, DF: 1943.

BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

BRASIL. *Decreto* n. 6.481. de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da convenção 182 da organização internacional do trabalho. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Decreto+6.481+de+2008+++Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *Perguntas e respostas:* O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 6.787, de 22 de dezembro de 2016*: Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076. Acesso em: 06 de ago. de 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 06 de ago. de 2022.

BRASIL. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente trabalhador* – (2019-2022). Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil. Brasília: Ministério da Mulher, da família e dos direitos humanos, 2018. Disponível em:

https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-nfantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 04 de ago. de 2022.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. XV Seminário internacional demandas sociais políticas públicas na sociedade contemporânea. *A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral*. Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18830. Acesso em: 29 de jul. 2022.

CABRAL, Maria Eliza Leal. *As políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar*. Dissertação, 2020. Programa de Pós-graduação em Direito UNISC.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Direito à Profissionalização e trabalho protegido Subsídios para a Atuação do Ministério Público na promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens a Programas de Aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional*. Brasília: CNMP, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil*: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. *Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal.

*Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural*. Revista Jurídica em Pauta, Bagé, v. 1, n. 2, p. 3-15, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; MACHADO, Andrei da Rosa Sauzem. *A exploração do trabalho infantil doméstico em decorrência do isolamento social causado pela pandemia da covid-19*. Revista Cognitio Juris. Ano XII – Número 41 – Edição Especial – Julho de 2022. Disponível em: http://cognitiojuris.com.br/a-exploracao-do-trabalho-infantil-domestico-em-decorrencia-do-isolamento-social-causado-pela-pandemia-da-covid-19/. Acesso em: 30 de jul. 2022.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *As formas de aprendizagem no Brasil*: questões emergentes. Revista do TST, n. 81, p. 78-96 – 2015.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

JANUZZI, Paulo de Martino. *Indicadores socioeconômicos na gestão pública*. – 3ª. Ed. Ver. Atual. Florianópolis: Departamento de ciências da administração – UFSC; Brasília: CAPES: UFB, 2014).

LEME, Luciana Rocha. Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LÉPORE, Paulo Eduardo. O direito à profissionalização do adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito da criança e do adolescente:* novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. *O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas*

*dependentes*. Tese (Doutorado em Serviço Social). - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. *O combate ao trabalho infantil: mitos, dogmas, crendices x realidade*. *In:* MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coord.). Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas. São Paulo: LTr, 2016.

MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da. Introdução. In: MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da. *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*. São Paulo: LTr/FAPDF, 2017.

MENESES, Alline Bessa de; ALVARENGA, Rúbia Zaanotelli. *A redução da idade mínima permitida ao trabalho*: uma análise à luz das normas constitucionais e internacionais de direitos humanos. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. (Organizadores). O controle de convencionalidade da reforma trabalhista: aplicação das normas internacionais do trabalho. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. V. 1.

MOTA, Talita de Souza; PIRES, Natalia Raquel de Souza. *Trabalho Precoce Legal e Ilegal no Brasil*: uma análise sobre o perfil dos trabalhadores de 10 a 17 anos. Anais, p. 1-21, 2019.

NETO, Xisto Tiago Medeiros; MARQUES, Rafael Dias. *Manual de atuação do ministério público na prevenção e erradicação do trabalho infantil*. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. 2013.

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização do jovem.* São Paulo: LTr, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação*

*imediata para sua eliminação*. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 04 de ago. de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil.* Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Lisboa, Etigrafe, Artes Gráficas, Lda., 2009. Disponível em http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_trabinfantil.pdf. Acesso em: 04 de ago. de 2022.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.* Tese (Doutorado em Direito). 2015. Programa de Pós-graduação em Direito UNISC.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar*. In**:** VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do adolescente. Novo curso – Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar*. In**:** VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do adolescente. Novo curso – Novos temas. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Vivian De Gann dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil e reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. *O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil*.

Criciúma: Unesc, 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no brasil.* Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito UNISC. Santa Cruz do Sul, 2016.

TEIXEIRA. Marilene Oliveira. *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *O Estatuto da Criança e do Adolescente*: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (organizadores). Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.